



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº062/2022

SESSÃO: 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE MAIO DE 2022

PROCESSO Nº 1/6180/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201814286-8

RECORRENTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. CNAE 4639701 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL. 1. Com relação à preliminar de perícia suscitada pela empresa – Foi afastada por unanimidade de votos, vez que, foi formulado de modo genérico, os fatos eram incontroversos e os elementos contidos nos autos foram suficientes à formação do convencimento dos conselheiros com dados notórios e compatíveis com a realidade e as provas consoantes dos autos, tudo em consonância com os incisos I, III e IV do art. 97 da Lei n.º 15.614/2014. 2. Quanto as preliminares de não incidência do ICMS nas transferências e impossibilidade de exigência de tributo antecipado com base na Lei Complementar 101 foram devidas analisadas e afastadas por unanimidade de votos. 3. **NO MÉRITO, a 1ª Câmara resolve dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com a exclusão das notas fiscais N.ºs: 36447, 3784, 3786, 3788,4399, 4400, 38484, 40105, 5632, 40720, 40861, 41020, 42139, 42830, 7705, 44293 e 45514, que registraram, atipicamente, recolhimentos de ICMS, nos Sistemas Corporativos da SEFAZ, durante a ação fiscal. Remanescendo, assim, as Notas Fiscais N.ºs: 40000, 6351, 43200 e 17769 que foram pagos o ICMS/ST, no entanto, em valores menores. Tudo nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com os cálculos efetuados no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: art. 73,74,827, 871, 874, 877 todos do Decreto n.º 24.569/97. Art. 1º e 2º do Decreto n.º 29.560/2008.**PENALIDADE:** aplicação da penalidade inserta no art.123, I, “d” da Lei n.º12.670/96.**UNANIMIDADE DE VOTOS.****

PALAVRAS – CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. SITRAM.

RELATÓRIO

Na autuação inicial, o Fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora: “Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações e prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O contribuinte deixou de efetuar o pagamento do ICMS- ST 1031, decorrente de suas aquisições interestaduais de mercadorias, no valor de R\$162.244,02, referente aos exercícios de 2014 e 2015, conforme plenamente demonstrado em Informação Complementar”.

O Auto de Infração foi lavrado em data de 13/09/2018, na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/Núcleo Setorial de Alimentos. Período da infração: 03/2014 a 12/2015.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, I, “d” da Lei nº12.670/96.

O crédito tributário foi constituído por:

PRINCIPAL	R\$ 36.248,84
MULTA	R\$ 18.124,42
TOTAL	R\$ 54.373,26

Nas Informações Complementares, fls.3 a 49, o autuante esclarece que verificou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS incidente sobre suas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à sistemática de ST e a comprovação foi decorrente da análise das notas fiscais eletrônicas destinadas a Herbalife. Todas as telas foram extraídas do SITRAM.

Inconformada com o lançamento tributário a empresa ingressa com instrumento defensivo com os seguintes argumentos:

- 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTO ANTECIPADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 101:** Que a própria cobrança antecipada de tributo é vedada pela legislação complementar, quando fora dos casos de ST constitucionalmente prevista;
- 2. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS:** Que a legislação suscitada pelo agente fiscal não se aplica efetivamente às operações autuadas (transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte). Que os acordos (convênios e protocolos) devem observar as regras gerais estabelecidas no Convênio CONFAZ n. 81/1993, o qual foi editado

com objetivo de fixar a regulamentação, em âmbito nacional, dos regimes de Substituição Tributária instituídos pelos Estados.

3. **DOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELA IMPUGNANTE – DESCONSIDERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA SAÍDA INTERNA:** Que não destacou O ICMS/ST, por ausência de previsão legal, mas na saída interna com o destino aos revendedores atuantes no mercado porta-a-porta, houve o recolhimento do ICMS próprio e ST, de modo que toda a cadeia de circulação de mercadorias foi tributada.

4. **DO PEDIDO:** Requer o cancelamento integral dos créditos tributários e Diligência para que a fiscalização analise os fatos que não foram verificados na constituição do crédito tributário.

Em primeira instância a julgadora monocrática decide pela procedência. Afasta, preliminarmente, o pedido de perícia/diligência por ter sido formulado de modo genérico de acordo com o art.97, I, da Lei n.º 15.614/2014. Afasta, ainda, os argumentos da parte posto que não houve impugnação específica aos cálculos apresentados pelo auditor fiscal, ou qualquer outra questão material aludida no auto de infração. Que os valores mensais foram devidamente demonstrados nas planilhas. Que a verificação da infração se demonstra pela simples análise dos valores declarados cotejados com as quantias efetivamente recolhidas, período a período, para se constatar a existência de diferenças com valores recolhidos a menor.

No Recurso Ordinário a empresa autuada renova os mesmos pedidos do instrumento impugnatório, quais sejam: “Que a autuação não merece prosperar, tendo em vista: **(1)** se tratar de transferência interestadual, não há que se falar na aplicação do regime de substituição tributária; **(2)** na constituição do crédito tributário não foram considerados os recolhimentos efetuados pela recorrente nas saídas internas. Acrescenta, ainda, que o julgador de primeiro grau não analisou efetivamente as razões apresentadas; não incidência do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular – Súmula 166/STJ e ARE 1.255.885: que inexistente fato gerador do ICMS nas transferências interestaduais entre os estabelecimentos da recorrente, nos termos da súmula 166 do STJ. Traz também posicionamento do STF. DO PEDIDO: Requer o cancelamento integral dos créditos tributários e Diligência para que a fiscalização analise os fatos que não foram verificados na constituição do crédito tributário”.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio de seu assessor tributário, afasta o pedido de perícia solicitado pela empresa por entender que os fatos foram incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação do seu convencimento, de conformidade com o inciso III, do art. 97 da Lei n.º 15.614/2014.

“Quanto ao mérito verificou que a empresa deixou recolher ICMS ST das NFE de nºs: 36447,3784, 3786, 3788, 4399, 4400, 38484, 40000, 40105, 5632, 40720, 40861, 41020, 6351,42139, 42830, 43200, 7705, 44293, 45514, 17769, apurados no período apontado no auto de infração, no montante a recolher de R\$ 36.248,74 (trinta e seis mil e duzentos e

quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) equivoco no lançamento de dez centavos).”

E acrescenta: “Embora a defesa não tenha alegado constatei quando analisando os sistemas corporativos que houve o pagamento do ICMS ST após o início da ação fiscal das NFe em quase a totalidade do ICMS ST (cópias anexas das consultas dos DAE’s), razão de que ao meu entendimento deve ser reduzido da autuação o valor dos impostos pagos e mantido somente as diferenças de ICMS ST pagos a menor e a MULTA do Auto de Infração, pois o pagamento somente se deu após em 14/12/2018 e o auto de infração foi de setembro de 2018.” Assim, opinou no sentido que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão para Parcial Procedência, nos termos do parecer.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em que a fiscalização autuou a recorrente por falta de recolhimento na forma e prazo regulamentare quando as operações e prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O contribuinte deixou de efetuar o pagamento do ICMS - ST 1031, decorrente de suas aquisições interestaduais de mercadorias, no valor de R\$162.244,02, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, conforme plenamente demonstrado em Informação Complementar”.

PEDIDO DE PERÍCIA/INDEFERIMENTO

A parte requereu, preliminarmente, a realização de perícia que foi afastada pela Egrégia 1ª Câmara de Julgamento pelo fato de ser sem fundamentação e não demonstrar pontos controversos, além do pedido ter sido efetuado de modo genérico e sem apresentação de quesitos.

A Lei n.º 15.614/2014 determina, peremptoriamente, que quando requerida à prova pericial o impugnante deverá fazer constar em seu pedido à formulação de quesitos, procedimento não adotado pela empresa. Ao contribuinte cabe o ônus de impugnar, com especificidade, os pontos que entende controversos e relevantes.

Cumprе salientar, portanto, as condições para o Pedido de Perícia e de Diligência pelo sujeito passivo, que estão elencadas nos arts. 92 e 93 da Lei n.º 15.614/2014, abaixo transcritos:

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I – o motivo que a justifique;

II– os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

No que concerne ao indeferimento da perícia, a 1ª Câmara teve o entendimento de que foi formulado de modo genérico, os fatos eram incontroversos e os elementos contidos nos autos foram suficientes à formação do convencimento dos conselheiros e os fatos eram notórios e compatíveis com a realidade e as provas consoantes dos autos, tudo em consonância com os incisos I, III e IV do art. 97 da Lei n.º 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Parágrafo único. Quando da realização de perícia requerida por Julgadores Administrativo-Tributários, Assessores Processual-Tributários, Procuradores do Estado e Conselheiros, estes deverão observar o disposto nos incisos I a VI do caput deste artigo.

Foi assegurado, portanto, ao contribuinte o direito pleno de defesa, no entanto, o mesmo nada contraproduziu ou trouxe aos autos como meio de prova.

Outras preliminares aduzidas pela empresa foram: DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTO ANTECIPADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 101; DA INAPLICABILIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS. Ocorre

que, já adiantaremos que elas não têm pertinência com a matéria objeto do lançamento tributário.

De fato a autuação refere-se à transferência. Ocorre que houve uma interpretação ou entendimento equivocado por parte da recorrente, pontos que iremos esclarecer.

Como já foi evidenciado, a empresa está inscrita na Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal/**CNAE-Fiscal 4639701 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL.**

No entanto, o Auto de Infração trata de Substituição Tributária interna, sujeito à carga líquida, com norma específica, qual seja, a do Decreto n.º 29.560, de 27 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de Substituição Tributária, nas operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas, que é o caso da empresa. Vejamos:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, **devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.**

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento.

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art.1º **será o equivalente à carga tributária líquida** resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

A Substituição Tributária, portanto, é interna. Logo, não é regulamentada por convênio. Convênios regem a Substituição Tributária no âmbito nacional.

Assim, independe se essas mercadorias vieram por transferências ou por aquisições. Quando elas entram no Estado se submetem a regra específica do Decreto n.º 29.560/2008. Estamos substituindo as operações para frente. Não tem pertinência com a operação anterior, de transferência. São operações internas subsequentes que estão sendo substituídas.

Na entrada está se pagando a substituição que seria devida na saída posterior a essas entradas. Assim, já afastamos a questão de Antecipação ou Substituição Tributária. No caso em tela, cabe sim a cobrança do imposto.

Resumindo: o que está sendo cobrado não é a mera operação de transferência e sim a ST pelas entradas das operações internas subsequentes que irão ocorrer (FATOS GERADORES PRESUMIDOS) e não FATOS GERADORES PASSADOS DA TRANSFERÊNCIA. Nos fatos geradores futuros há a presunção da cobrança da carga líquida para cobrar o ICMS ST nas entradas. O que vigora é a norma do Decreto n.º 29.560/2008 (norma específica). Convênio vigora, em ST, em cunho nacional.

Em um segundo ponto, sabemos que houve uma decisão do STF no que concerne as transferências, mas não tem pertinência com a cobrança de ST nas entradas de carga líquida. Outro esclarecimento: a decisão do STF AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. Os Embargos Declaratórios ainda estão sendo discutidos, bem como, a modulação dos efeitos. Renovando o entendimento mais uma vez: o lançamento não é uma operação normal. É uma operação de carga líquida para um setor específico, cujo ST é cobrada na entrada.

Quanto as decisões do STJ não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o entendimento que é inconstitucional. Observe-se o que determina o § 2 do art. 48 da Lei n.º 15.614/2014, que afasta esse questionamento.

“Art. 48. (...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.”

O certo é que, a autoridade administrativa está plenamente vinculada à lei consoante art.142 do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. ”

Logo, tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário e assim, o fez.

É de bom alvitre lembrarmos que, quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante Art.114 do CTN, “é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo se sujeita a ter contra ele feito um lançamento tributário”.

DA CULPABILIDADE

À luz da Lei n.º 12.670/96, em seu artigo 117, temos:

“Art.117. Infração é toda omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.

DA PENALIDADE

Quanto aos dispositivos legais infringidos os mesmos foram indicados, expressos e guardam estrita compatibilidade com a acusação fiscal. Logo, a penalidade aplicável ao caso, e específica, é a do art.123, I, d, Lei n.º12.670/96 abaixo transcrito:

“ART.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – (...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o

imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do imposto devido”.

Assim, é oportuna à transcrição da norma para elucidar de modo plausível a situação em foco que, neste caso, remete ao dispositivo sancionador aplicado em sede de autuação, como sugeriu o agente autuante. Portanto não há como deixar de imputar o ilícito tributário, vez que as normas de Direito Tributário se orientam sempre no sentido de atingir a realidade tributária, econômica, social, jurídica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.

No Direito não é admitida à alegação de desconhecimento, falta de vontade, prejuízo, não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. O certo é que, a autoridade autuante não poderia deixar de adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever (Art.871 do RICMS).

Restam, portanto, infundados os pedidos formulados pela parte. Houve o rompimento do vínculo jurídico, cabendo ao Estado exigir do particular a prestação tributária.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto afastando os argumentos trazidos pela recorrente. No mérito, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a exclusão das notas fiscais N°s: 36447, 3784, 3786, 3788,4399, 4400, 38484, 40105, 5632, 40720, 40861, 41020, 42139, 42830, 7705, 44293 e 45514, que registraram, atipicamente, recolhimentos de ICMS, nos Sistemas Corporativos da SEFAZ, durante a ação fiscal. Remanescendo, assim, as Notas Fiscais N°s: 40000, 6351, 43200 e 17769 que foram pagos o ICMS/ST, no entanto, em valores menores. Tudo nos termos deste voto e em conformidade com os cálculos efetuados no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O contribuinte deverá ingressar com processo no TRAMITA, direcionado ao órgão competente, para dar baixa no débito das Notas Fiscais constantes no SITRAM, que foram objeto do Auto de Infração em questão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nº NF	MÊS/ANO	DATA	Vlr NF	ICMS ST AI	ICMS PAGO	DIFERENÇA	MULTA
36447	03/2014	19/03/2014	617,81	156,61	156,61	-	78,31
3784	05/2014	15/05/2014	7.557,84	1.621,16	1.621,16	-	810,58
3786	05/2014	15/05/2014	3.559,50	763,51	763,51	-	381,76
3788	05/2014	15/05/2014	1.719,94	368,93	368,93	-	184,47
4399	07/2014	17/07/2014	95.359,95	21.503,47	21.503,47	-	10.751,74
4400	07/2014	17/07/2014	18.414,09	4.293,45	4.293,45	-	2.146,73
38484	07/2014	21/07/2014	235,74	50,57	50,57	-	25,29
40000	10/2014	23/10/2014	2.077,40	381,50	313,27	68,23	190,75
40105	11/2014	03/11/2014	833,35	178,75	178,75	-	89,38
5632	11/2014	10/11/2014	7.348,27	1.576,21	1.576,21	-	788,11
40720	12/2014	12/12/2014	656,51	166,43	166,43	-	83,22
40861	12/2014	23/12/2014	376,19	63,15	63,15	-	31,58
41020	01/2015	12/01/2015	2.115,74	536,34	536,34	-	268,17
6351	02/2015	05/02/2015	1.457,17	305,68	232,11	73,57	152,84
42139	03/2015	25/03/2015	416,00	105,46	105,46	-	52,73
42830	05/2015	22/05/2015	516,20	110,72	110,72	-	55,36
43200	06/2015	23/06/2015	241,55	51,81	36,43	15,38	25,91
7705	07/2015	08/07/2015	516,20	110,72	110,72	-	55,36
44293	09/2015	01/09/2015	17.799,55	3.818,00	3.818,00	-	1.909,00
45514	12/2015	08/12/2015	349,68	75,01	75,01	-	37,51
17769	12/2015	17/12/2015	75,34	11,26	7,93	3,33	5,63
36447	03/2014	19/03/2014	617,81	156,61	156,61	-	78,31
3784	05/2014	15/05/2014	7.557,84	1.621,16	1.621,16	-	810,58
3786	05/2014	15/05/2014	3.559,50	763,51	763,51	-	381,76
3788	05/2014	15/05/2014	1.719,94	368,93	368,93	-	184,47
4399	07/2014	17/07/2014	95.359,95	21.503,47	21.503,47	-	10.751,74

4400	07/2014	17/07/2014	18.414,09	4.293,45	4.293,45	-	2.146,73
38484	07/2014	21/07/2014	235,74	50,57	50,57	-	25,29
40000	10/2014	23/10/2014	2.077,40	381,50	313,27	68,23	190,75
40105	11/2014	03/11/2014	833,35	178,75	178,75	-	89,38
5632	11/2014	10/11/2014	7.348,27	1.576,21	1.576,21	-	788,11
40720	12/2014	12/12/2014	656,51	166,43	166,43	-	83,22
40861	12/2014	23/12/2014	376,19	63,15	63,15	-	31,58
41020	01/2015	12/01/2015	2.115,74	536,34	536,34	-	268,17
6351	02/2015	05/02/2015	1.457,17	305,68	232,11	73,57	152,84
42139	03/2015	25/03/2015	416,00	105,46	105,46	-	52,73
42830	05/2015	22/05/2015	516,20	110,72	110,72	-	55,36
43200	06/2015	23/06/2015	241,55	51,81	36,43	15,38	25,91
7705	07/2015	08/07/2015	516,20	110,72	110,72	-	55,36
44293	09/2015	01/09/2015	17.799,55	3.818,00	3.818,00	-	1.909,00
45514	12/2015	08/12/2015	349,68	75,01	75,01	-	37,51
17769	12/2015	17/12/2015	75,34	11,26	7,93	3,33	5,63

MÊS/ANO	ICMS ST	MULTA
03/2014 Total	-	78,31
05/2014 Total	-	1.376,80
07/2014 Total	-	12.923,75
10/2014 Total	68,23	190,75
11/2014 Total	-	877,48
12/2014 Total	-	114,79
01/2015 Total	-	268,17
02/2015 Total	73,57	152,84
03/2015 Total	-	52,73
05/2015 Total	-	55,36
06/2015 Total	15,38	25,91
07/2015 Total	-	55,36
09/2015 Total	-	1.909,00

12/2015 Total	3,33	43,14
TOTAL GERAL	160,51	18.124,37

PRINCIPAL	R\$ 160,51
MULTA	R\$ 18.124,42
TOTAL	R\$ 18.284,93

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, preliminarmente, afastar por unanimidade de votos, os argumentos trazidos pela recorrente. No mérito, resolve de forma unânime, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, com a exclusão das notas fiscais N°s: 36447, 3784, 3786, 3788,4399, 4400, 38484, 40105, 5632, 40720, 40861, 41020, 42139, 42830, 7705, 44293 e 45514, que registraram, atipicamente, recolhimentos de ICMS, nos sistemas corporativos da SEFAZ, durante a ação fiscal. Remanescendo, assim, as Notas Fiscais N°s: 40000, 6351, 43200 e 17769 que foram pagos o ICMS/ST, no entanto, em valores menores. Tudo nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com os cálculos efetuados no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O contribuinte deverá ingressar com processo no TRAMITA, direcionado ao órgão competente, para dar baixa no débito das Notas Fiscais constantes no SITRAM, que foram objeto do Auto de Infração em questão. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o representante legal da empresa, o advogado Dr. Hugo Bittencourt.

PROC.Nº1/6180/2018
RESOLUÇÃO Nº

13

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos de de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
Presidente da 1ª Câmara

Eliane Viana Resplande
Conselheira Relatora

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: __/__/__